



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05847/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Ronaldo Ramos de Queiroz (Prefeito)

Advogado: Dr. Severino Ramos de Oliveira Junior

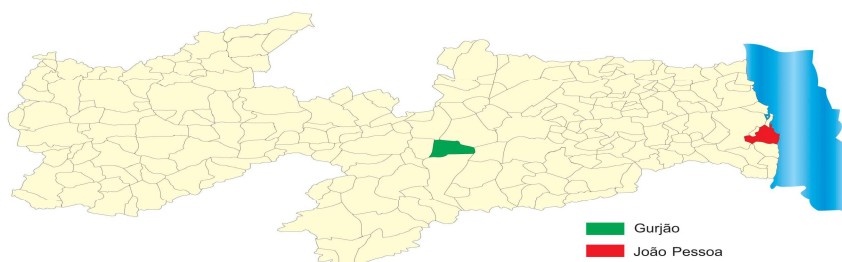
Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Gurjão. Prestação de Contas. Exercício 2017. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Gurjão. Através de Acórdão - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento integral às exigências da LRF. Aplicação de multa. Julgam-se procedentes denúncias. Recomendações.

PARECER PPL TC 00019/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Gurjão, relativa ao exercício de 2017.

O município sob análise possui população estimada de 3.436 habitantes, sendo 2.314 habitantes urbanos e 1.121 habitantes rurais e IDH **0,625** ocupando no cenário nacional a posição 3.587 e no estadual a posição 26º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05847/18

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 295/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 12.259.741,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 1.225.974,10**, equivalentes a 10% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 8.601.818,70**, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação e excesso de arrecadação;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 13.411.324,04**, correspondendo a 109,39% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 13.642.639,41**, sendo **R\$ 12.958.775,45** do Poder Executivo e **R\$ 683.863,96**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit orçamentário no valor de **R\$ 184.881,90**;

1.4.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 2.573.949,14**, **exclusivamente** em Bancos;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit **financeiro**, no valor de **R\$ 2.158.680,83**;

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou **6,87%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**² totalizaram R\$ 1.257.525,36, os quais representaram 9,22% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 **Despesas com Pessoal**³ representando **50,81%** da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 13.411.324,04
Receita de Capital	R\$ 1.808.252,01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05847/18

com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de **46,45%**, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **27,21%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **19,90%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **73,84%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.761.818,54, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 1.968.071,67, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 206.253,13;

3. Foram cadastradas no Tramita **Denúncias** relativas ao exercício em análise, anexadas ao processo, que tratam de constatações nas licitações Pregão presencial nº. 005/2017 (Doc. nº 16567/17) e Pregão presencial nº. 004/2017 (Doc. nº 16568/17), cujas conclusões da Auditoria foram apresentadas no conjunto das irregularidades;

4. No que se relaciona à **Gestão Fiscal**, **não foram constatadas irregularidades** quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo, a Auditoria entende que ocorreram registros contábeis equivocados de despesas, assim, tais dispêndios constam no cálculo de gastos com pessoal para efeito de apuração do cumprimento do limite estabelecido pela LRF;

5. Foi dado observar irregularidades, relativas à **Gestão Geral**, que permaneceram mesmo após análise das defesas apresentadas, quais sejam:

5.1 Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício, contrariando o art. 7º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006 (item 3.0.1);

² De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

³ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 46,45%; Poder Legislativo: 4,37%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05847/18

5.2 Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 1.389.644,00 (item 4.0.1);

5.3 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes⁴, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (R\$ 497.825,60, item 11.1.1);

5.4 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, Pregão presencial nº. 005/2017 (Doc. nº 16567/17) e Pregão presencial nº. 004/2017 (Doc. nº 16568/17), objetos de denúncias, caracterizando para a Auditoria como não licitadas as despesas delas decorrentes no valor de R\$ 123.378,64;

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Gurjão durante o exercício de 2017, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) PROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS referentes aos Documentos TC nº 16567/17 e 16568/17⁵, anexadas aos presentes;
- c) DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DOS PREGÕES Nº 005/2017 e 004/2017, homologados pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Gurjão, devendo a decisão decorrente da análise dessa PCA ser anexada ao Documento TC 14.402/17 (Pregão Presencial nº 0004/2017) e Documento TC nº 14.404/17 (Pregão Presencial nº 0005/2017);
- d) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao mencionado Prefeito, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever, prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
- e) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Gurjão no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, enviar as leis orçamentárias ao TCE tempestivamente, abrir créditos suplementares mediante autorização legal, realizar o correto

⁴ Conforme apurações da Auditoria, foram contabilizadas incorretamente pela Prefeitura Municipal despesas no valor total de R\$ 497.825,60 (Doc. TC nº 10323/18), correspondem a despesas com pessoal, nos termos do art. 18, §1º da LC 101/00 (LRF), no elemento de despesa 35 - Serviços de Consultoria - no montante de R\$ 76.999,80; no elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros: Pessoa Física – no montante de R\$ 125.113,30 e no elemento de despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros: Pessoa Jurídica – no montante de R\$ 295.712,50, sendo o valor de R\$ 216.462,50, despesa realizada pela Prefeitura Municipal e R\$ 79.250,00 pela Câmara Municipal;

⁵ Aquisições de material de limpeza (valor contratado R\$ 201.105,70) e fardamentos (valor contratado R\$ 165.445,00); o Órgão Ministerial entendeu que são procedentes às denúncias haja vista ter havido a interferência na ampla concorrência, cabendo aplicação de multa prevista no art. 56, II, da LOTC-PB e recomendação baixa de recomendação expressa ao Alcaide de Gurjão no sentido de não mais proceder, via comissão de licitação, à inclusão em editais de licitação de exigência de obtenção de certidão de regularidade fiscal na forma física e ainda mais com prazo de emissão antes da emissão do edital como um dos documentos aptos à habilitação do particular interessado em negociar com a Administração Pública local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05847/18

registro contábil, não inviabilizar a participação de futuros contratantes por previsão de cláusula exorbitante em edital, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator;

f) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, haja vista a constatação de indícios de cometimento de crime licitatório pelo Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz no exercício de 2017, por se tratar de dever de ofício.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2014	Parecer favorável nº 022/17 (Processo TC 04205/15)	Ronaldo Ramos de Queiroz
2015	Parecer favorável nº 084/18 (Processo TC 04085/16)	Ronaldo Ramos de Queiroz
2016	Parecer favorável nº 163/18 (Processo TC 05297/17)	Ronaldo Ramos de Queiroz

É o **Relatório**, informando que os relatórios foram produzidos pela Auditora Liliane Correia Asfury, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, entendo que houve **cumprimento integral** à LRF.

Ressalto que, conforme apurações da Auditoria, mesmo incluindo as despesas de pessoal com outros serviços de terceiros - pessoa física, no montante de R\$ 497.825,60, cujos registros foram incorretos, não ocorreu descumprimento legal, uma vez que as despesas totais de pessoal do ente municipal atingiu **50,81%**, conforme quadro à p. 1461.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**⁶ (27,21%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**⁷ (73,84%) e aplicou o percentual de 19,90% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**.

⁶ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

⁷ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05847/18

Quanto às denúncias anexadas aos autos, comungo com o Órgão Ministerial, pela procedência e irregularidade do Pregão Presencial nº 005/2017 (Doc. nº 16567/17) e Pregão Presencial nº 004/2017 (Doc. nº 16568/17), razão por que deve ser aplicada a multa prevista no art. 56, II, da LOTC-PB e baixa de recomendação ao Alcaide de Gurjão no sentido de não mais proceder à inclusão em editais de licitação de exigência de obtenção de certidão de regularidade fiscal na forma física e ainda mais com prazo de emissão antes da emissão do edital como um dos documentos aptos à habilitação do particular interessado em negociar com a Administração Pública local, porquanto, que atualmente, nessa época digital, em que impera a transparência, não faz sentido tal exigência;

No que tange às demais eivas apontadas, que resultaram em descumprimento à norma, cabendo recomendações ao gestor, sem prejuízo de aplicação de multa, quais sejam:

- *Não encaminhamento a este Tribunal dos anexos da LOA do exercício, contrariando o art. 7º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006 (item 3.0.1);*
- *Abertura de créditos adicionais especial sem autorização legislativa, no valor de R\$ 1.389.644,00 (item 4.0.1);*

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Gurjão, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

2. Em Acórdão separado:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplique multa pessoal ao Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na proporção de 25% do valor máximo, **R\$ 2.862,63** (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), **equivalentes** a 57,93 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05847/18

desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4 Julgue procedentes às denúncias no que no tocante à inviabilidade de competição e restrição da ampla concorrência dos licitantes nos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 005/2017 e Pregão Presencial nº 004/2017, devendo-se dar conhecimento ao denunciante acerca da presente decisão;

2.5. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, da Lei de Licitações e Contratos, bem como às Resoluções deste Tribunal.

É como voto.



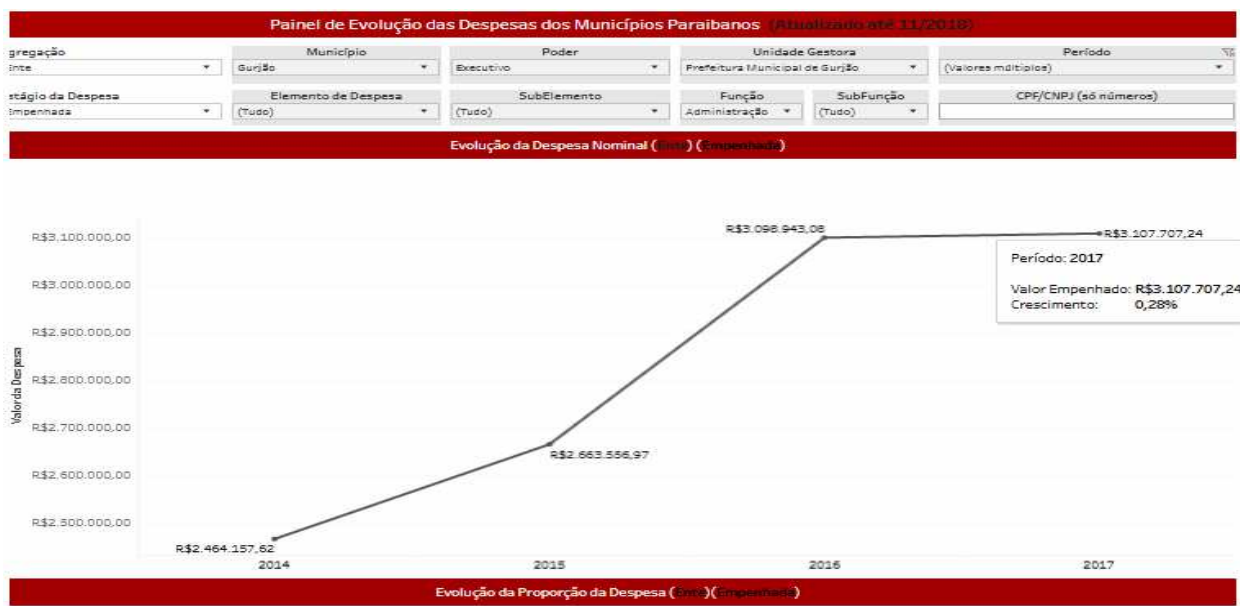
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05847/18

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

I – Evolução das Despesas do Município (Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento)

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



FUNÇÃO SAÚDE

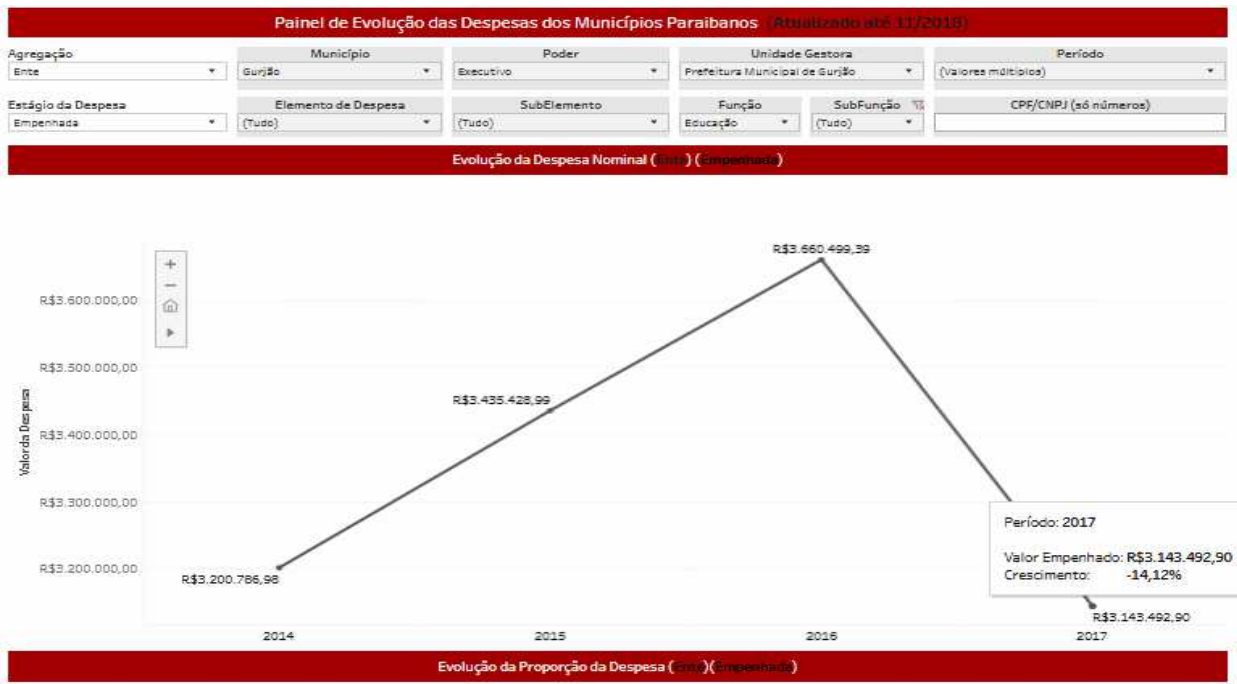




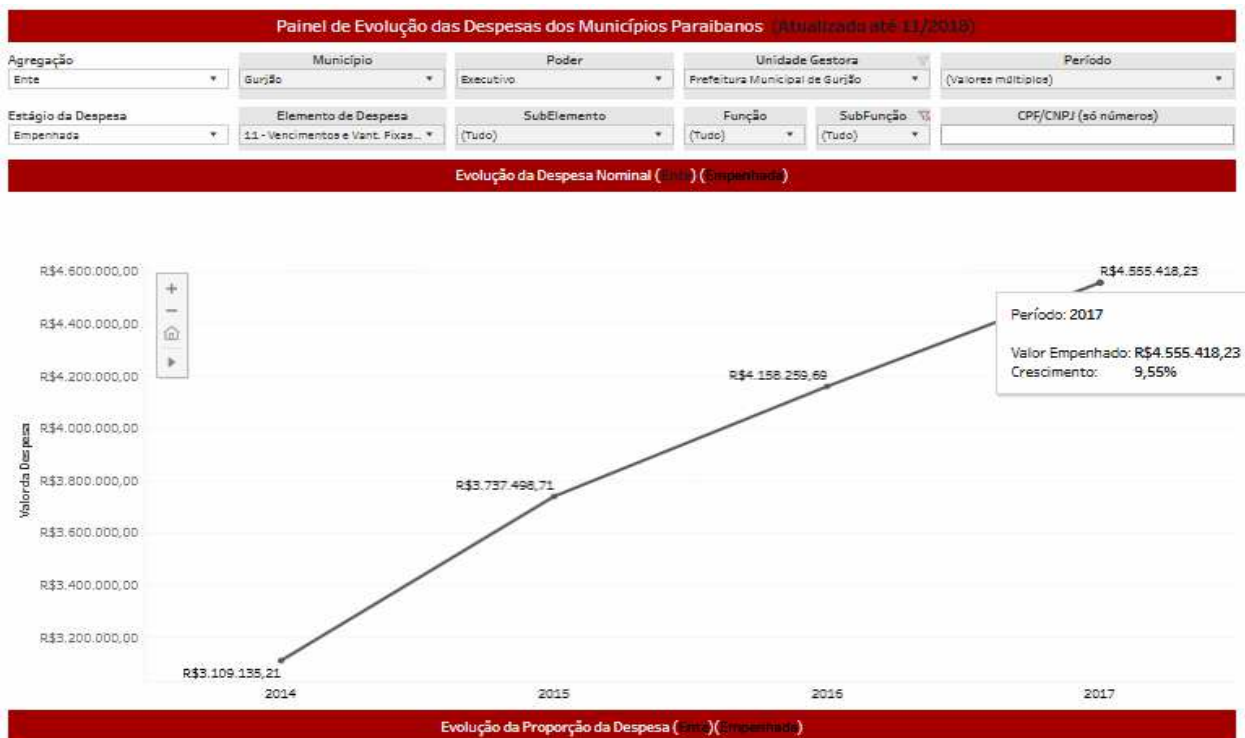
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05847/18

FUNÇÃO EDUCAÇÃO



VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05847/18

DESPESAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE GURJÃO

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	Δ(t)%	%	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Δ(t)%	%	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Δ(t)%	%	DESPESA PESSOAL	Δ(t)%	%	13 - Obrigações Patronais	Δ(t)%	%	TOTAL GERAL	Δ(t)%
2014	1.075.451,07		23,19%	3.109.135,21		67,03%	453.557,48		9,78%	4.638.143,76		82,31%	996.989,65		17,69%	5.635.133,41	
2015	1.070.446,25	-0,47%	20,24%	3.737.498,71	20,21%	70,67%	480.418,93	5,92%	9,08%	5.288.363,89	14,02%	84,21%	991.822,52	-0,52%	15,79%	6.280.186,41	11,45%
2016	1.392.731,64	30,11%	23,33%	4.158.259,69	11,26%	69,66%	418.290,00	-12,93%	7,01%	5.969.281,33	12,88%	84,48%	1.096.347,07	10,54%	15,52%	7.065.628,40	12,51%
2017	436.657,31	-68,65%	8,24%	4.555.418,23	9,55%	85,93%	309.400,24	-26,03%	5,84%	5.301.475,78	-11,19%	79,98%	1.326.832,83	21,02%	20,02%	6.628.308,61	-6,19%
Total	3.975.286,27		18,75%	15.560.311,84		73,41%	1.661.666,65		7,84%	21.197.264,76		82,77%	4.411.992,07		17,23%	25.609.256,83	

Selection Status:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Ente: Gurjão

Ano Empenho: 2017, 2016, 2015, 2014

Fonte: BI

24/01/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05847/18

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município⁸ - IDGPB

II-A - Indicadores Financeiros em Educação

Part. despesa com pessoal e encargos sociais na função educação nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



⁸ - Mesorregião: Mata Paraibana – Microrregião: Litoral Norte

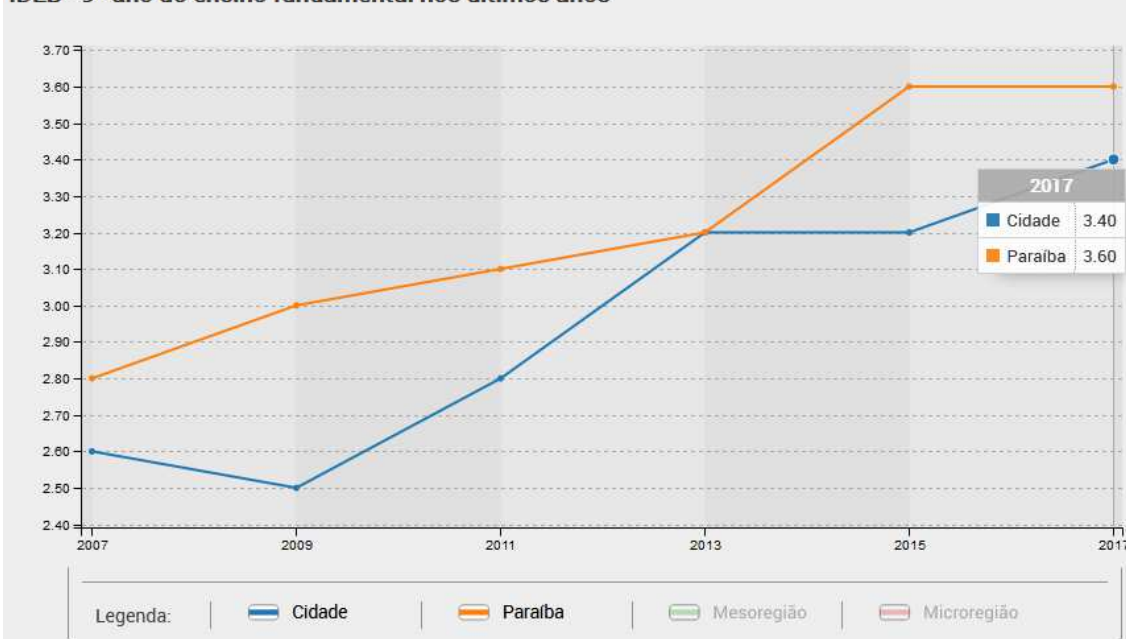


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05847/18

Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

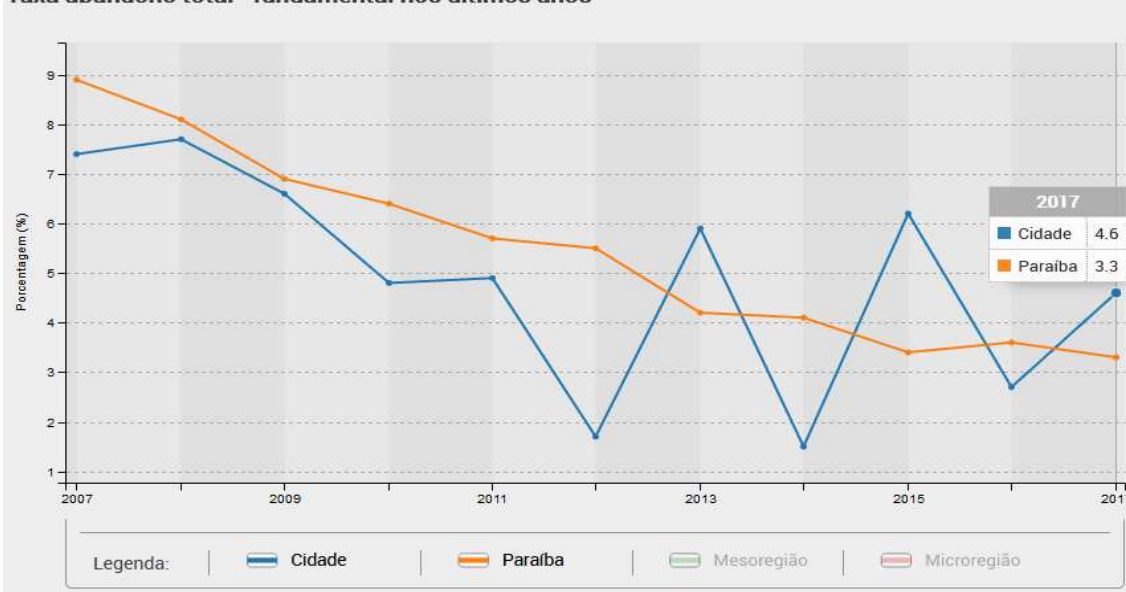
IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05847/18

Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

Índice precariedade infraestrutura nos últimos anos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05847/18

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Percentual de docentes temporários nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

Razão de alunos por docente nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



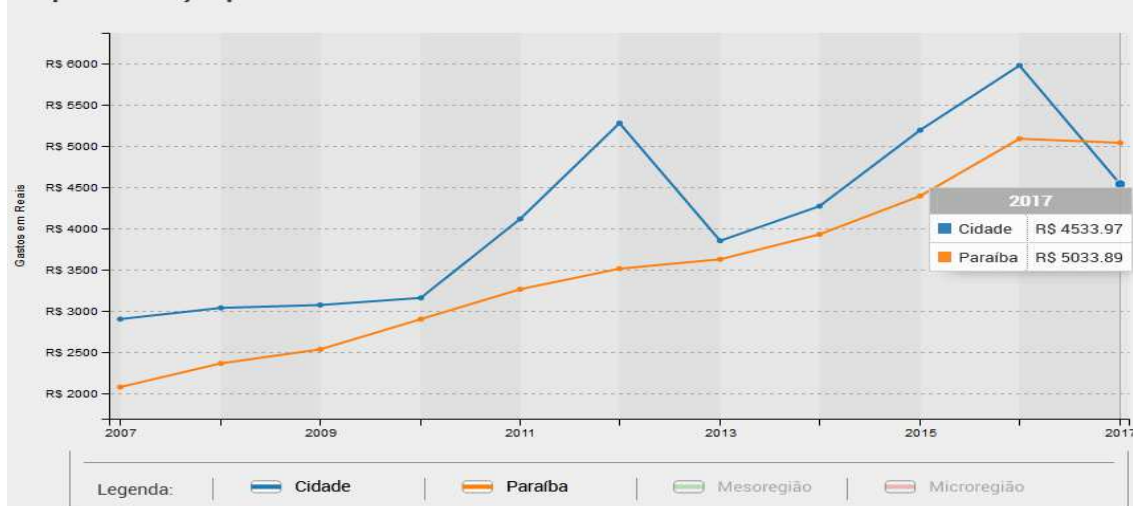
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05847/18

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

Despesa educação por aluno nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

Índice eficiência educação básica nos últimos anos



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco
0,55 a 0,66: Razoável
0,67 a 0,89: Bom
0,891 a 0,99: Muito bom
Igual 1: Excelente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05847/18

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Gurjão, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

2. Em Acórdão separado:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na proporção de 25% do valor máximo, **R\$ 2.862,63** (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), **equivalentes** a 57,93 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4 Julgar procedentes às denúncias no que no tocante à inviabilidade de competição e restrição da ampla concorrência dos licitantes nos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 005/2017 e Pregão Presencial nº 004/2017, devendo-se dar conhecimento ao denunciante acerca da presente decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05847/18

2.5. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais, especialmente, da Lei de Licitações e Contratos, bem como às Resoluções deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de fevereiro de 2019.

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 15:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 12:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 12:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Fevereiro de 2019 às 06:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 13:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 13:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL